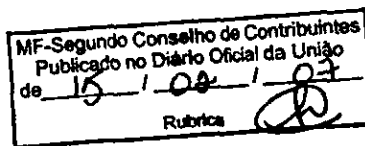




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000881/2003-77
Recurso nº : 130.218
Acórdão nº : 201-79.367



Recorrente : BANCO LLOYDS TSB S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS/PASEP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
DECADÊNCIA.**

Decisão judicial suspensiva da exigibilidade. Lançamento efetuado para prevenção de decadência. Períodos de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 01/02/1998. Prazo decadencial de 05 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Operada a decadência.

Recurso provido.

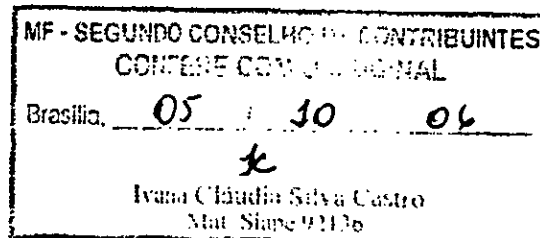
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO LLOYDS TSB S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça votaram pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento o advogado do recorrente, Dr. Tiago Dias Sobrinho.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000881/2003-77
Recurso nº : 130.218
Acórdão nº : 201-79.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTIENE COM O ORIGINAL
Brasília. 05 / 10 / 06
<i>K</i> Ivana Cláudio Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO LLOYDS TSB S/A

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto um auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe (fls. 75/82), cuja ciência foi dada ao autuado em 20/03/2003, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro/1996 a junho/1996 e julho/1997 a fevereiro/1998, no montante de R\$ 7.261.872,94.

Conforme constatado pela autoridade fiscal, à fl. 73 - Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte impetrou um Mandado de Segurança (Processo nº 96.0007131-4), a fim de afastar a aplicação da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/96, para fins de promover o recolhimento da citada contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, no que se refere aos períodos de apuração de janeiro/1996 a junho/1996. No referido processo judicial foi concedida medida liminar (em 15/03/96) e os autos aguardavam, à época, prolação da sentença.

Em relação ao período de apuração de julho/1997 a fevereiro/1998, o contribuinte impetrou outro Mandado de Segurança (Processo nº 97.0062117-0), a fim de recolher a contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70, afastando a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 17, de 22/11/97. À época da autuação fiscal os autos aguardavam remessa *ex-officio* ao Tribunal Regional Federal, em virtude da sentença proferida, concessiva da segurança (fl. 43).

Foi promovido o lançamento do PIS relativo aos períodos de apuração já mencionados, contra o qual o contribuinte apresentou impugnação (em 17/04/2003), às fls. 85/100, acompanhada de documentos (fls. 102/235), na qual alega, em síntese, que:

1. apesar de a autuação ter como único e exclusivo objetivo a constituição do suposto crédito tributário, a fim de evitar os efeitos de eventual decadência, como os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram há mais de cinco anos, já teria se consumado a decadência para os períodos apontados no auto de infração (ressalta a inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, pois os prazos de decadência e prescrição estabelecidos pelo CTN não podem ser ampliados por lei ordinária, conforme determina o art. 146, III, "b", da Constituição Federal);

2. o contribuinte efetuara o recolhimento dos valores que entendia serem devidos, relativamente aos meses de competência que foram objeto da autuação. Assim, não tendo o Fisco questionado estes valores no prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, houve homologação tácita destes pagamentos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Logo, extinguiu-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, VII, do CTN, conforme jurisprudência administrativa acostada; e

3. ademais, ainda que não houvesse ocorrido a decadência e a extinção dos créditos recolhidos, o lançamento não poderia prevalecer nos termos constantes do auto de infração impugnado, em razão de os juros de mora terem sido calculados com base na taxa Selic, índice que seria inadequado para tanto (pois seria uma taxa híbrida, composta de correção monetária mais juros e valores destinados à remuneração dos serviços das instituições

for

for 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000881/2003-77
Recurso nº : 130.218
Acórdão nº : 201-79.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 10 / 06
<i>rc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. _____

financeiras, além de fixada unilateralmente pelo Executivo e superar o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN).

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 242/249) manteve o lançamento efetuado, em sua totalidade, por entender ser aplicável o prazo decadencial de 10 anos (em virtude do disposto na Lei nº 8.212/91), bem como em razão do entendimento da aplicabilidade da taxa Selic, pois determinada em lei, à qual a autoridade fiscal encontra-se vinculada (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Em razão desta decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 255/675) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos anteriormente apresentados em sede de impugnação ao auto de infração lavrado, especialmente no tocante à decadência dos créditos em questão e à ilegalidade da aplicação da taxa Selic para constituição dos citados valores.

É o relatório.

rc

rc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFÉRE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 de Junho de 2006
<i>rc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Nat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000881/2003-77
Recurso nº : 130.218
Acórdão nº : 201-79.367

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A aplicabilidade do prazo decadencial para constituição de créditos tributários, estipulado pela Lei nº 8.212/91, há muito já tem sido afastada pelos julgadores deste Egrégio Conselho.

O entendimento desta instância julgadora é no sentido de afastamento do prazo decadencial de 10 anos, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste sentido podemos citar as decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras do Conselho e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes Recursos: nºs 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; e nos Acórdãos nºs 103-130.484, 107-123.510, dentre outros.

Portanto, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de janeiro a junho de 1996 e julho de 1997 a fevereiro de 1998, já haviam sido atingidos pela decadência, na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 17/03/2003.

Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário em virtude da decadência operada (conforme art. 156, VII, do CTN), não há de se cogitar a manutenção da autuação em debate. Tampouco faz sentido discutir acerca da aplicação da taxa Selic em relação aos créditos, visto que os mesmos são insubsistentes.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo procedente no mérito para que seja cancelado integralmente o auto de infração objeto deste, em virtude da decadência do direito do Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Jou